



Câmara Municipal

da Estância Turística de Ibitinga
- Capital Nacional do C



OFÍCIO

ASSUNTO: Solicita suspensão dos pagamentos e/ou diminuição dos valores que são pagos ao Grupo de Rosa de Comunicação, mediante diminuição das prestações de serviços, conforme recomendação do Ministério Público durante o período eleitoral.

Destinatários: Cristina Maria Kalil Arantes – Prefeita da Estância Turística de Ibitinga; José Aparecido da Rocha – Presidente da Câmara Municipal de Ibitinga; Roberto Gonella – Gestor Executivo do SAMS (Serviço Autônomo Municipal de Saúde); Luiz Carlos Costa – Gestor Executivo do SAAE (Serviço Autônomo de Água e Esgoto); Agnaldo Fernandes Ferrari – FAIBI (Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Ibitinga); MPC – Ministério Público de Contas e MP – Ministério Público de Ibitinga.

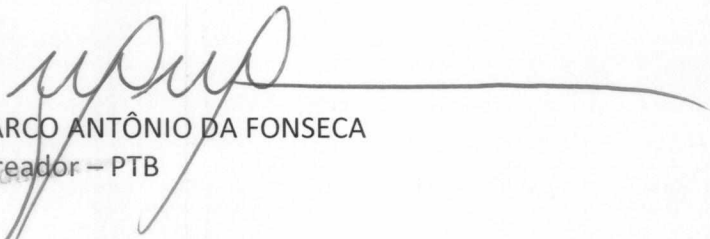
Excelentíssimo Senhor Presidente,

Requeiro que o documento anexo seja enviado aos destinatários acima mencionados, a fim de suspender os pagamentos do Grupo de Rosa de Comunicação, porque durante o período eleitoral só serão divulgadas notícias de extrema urgência, bem como campanhas de vacinação e tudo o que for relacionado ao COVID-19, uma vez que atos institucionais estão suspensos, inclusive as transmissões das sessões legislativas ordinárias desta Casa de Leis.

Assim, diante da recomendação do Ministério Público, anexa a este referente aos anos de 2016 e 2020, acatada pelos órgãos da administração direta e indireta e poder legislativo, sendo ela mais rígida que das outras vezes, baseada no que a Lei Eleitoral veda/proíbe qualquer tipo de veiculação deste tipo, os contratos com o Grupo de Rosa de Comunicação deverão ser suspensos, por não se poder fazer uso por força da lei.

Sem mais, solicito que cópia deste seja encaminhada aos destinatários para que, por direito, suspendam os pagamentos com o prestador dos serviços em questão, por se fazer justo à diminuição dos trabalhos neste período.

Sala das Sessões “Dejanir Storniolo”, 20 de agosto de 2020.


MARCO ANTÔNIO DA FONSECA
Vereador – PTB

A Sua Excelência o Senhor
JOSÉ APARECIDO DA ROCHA
Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de Ibitinga – SP





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Excelentíssimo Senhor

WINDSON PINHEIRO

DD. Presidente da Câmara Municipal de Ibitinga
Ibitinga/SP

Câmara Municipal de Ibitinga



Protocolo Geral 0001102/2016

Data: 01/08/2016 Horário: 16:31

Administrativo - OFC 111/2016

Regulatório - 172 2341/2016

Ofício nº 519/2016 – Ministério Público Eleitoral

Assunto: Transmissão das Sessões da Câmara Municipal na Rádio local ou via internet

RECOMENDAÇÃO

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, por seu representante infra-firmado, no uso das atribuições constitucionais e legais que lhe são conferidas pelo artigo 127 da Constituição Federal; pelos artigos 26, 27, incisos I a IV e o seu parágrafo único, inciso IV, artigo 32, inciso II, e 80, todos da Lei Federal nº 8.625/93; pelo artigo 5º, parágrafo único, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 12/94; pelos artigos 78 e 79 da Lei Complementar Federal nº 75/93, pelo Código Eleitoral, e ainda:

CONSIDERANDO ser a propaganda política matéria de ordem pública regulada por regras cogentes, não podendo, portanto, prescindir da atuação constante e vigilante do Ministério Público Eleitoral;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSIDERANDO que caracteriza propaganda subliminar ou invisível quando se leva ao conhecimento público, de forma dissimulada com uso de subterfúgios, candidatura própria ou de alguém, demonstrando de forma implícita, através de atos positivos do beneficiário ou negativo do opositor, que o beneficiário é o mais apto para assumir a função pública pleiteada.

CONSIDERANDO que as Sessões da Câmara Municipal desta Cidade de **Ibitinga** são transmitidas na rádio local e, durante os discursos e debates, pode estar havendo propaganda subliminar ou invisível, de modo a privilegiar os candidatos à reeleição, o que, por sua vez, caracteriza-se como vantagem indevida a estes candidatos;

CONSIDERANDO que “são proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais, nos três meses que antecedem o pleito” (Lei nº 9504/97, art. 73, inc. VI, b);

CONSIDERANDO, portanto, a necessidade de coibir a propaganda eleitoral irregular ou ilegal, assegurando o princípio da igualdade e, por consequência, o equilíbrio eleitoral;

RESOLVE:

RECOMENDAR ao Presidente da Câmara Municipal de Vereadores que adote as providências necessárias a fim de **suspender, a partir da presente data, a transmissão das Sessões da Câmara Municipal de Vereadores até o dia 03 de outubro de 2016**, ficando resguardado o direito de gravação das Sessões que ocorrerem durante o período de suspensão para transmissão **após** esta mesma data.

Assim, oficie-se com a presente Recomendação, requisitando informação sobre o seu fiel cumprimento no prazo de 48 horas:

1. Ao Exmo. Senhor Presidente da Câmara Municipal de Ibitinga, solicitando a publicidade no Legislativo Municipal, especialmente no sentido de que o descumprimento da presente



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

recomendação ensejará o convencimento deste Órgão do Ministério Público Eleitoral no sentido da presença de dolo de descumprimento da Legislação Eleitoral – administrativa e criminal – quanto a manifestações que importem, ainda que implícita ou subliminarmente – em atos de propaganda eleitoral;

2. À rádio local, para que, em cumprimento à presente recomendação, adeque sua programação.

Ibitinga, 1º de agosto de 2016.


EDUARDO MACIEL CRESPILHO
Promotor de Justiça Eleitoral



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

OFÍCIO/PJI nº 047/2020



Iacanga, 10 de julho de 2020.

Senhor Presidente:

Pelo presente, cumprimento-o cordialmente e, na oportunidade, encaminho a Vossa Excelência a inclusa Recomendação Eleitoral acerca das restrições referentes à publicidade institucional das Eleições do presente ano, para conhecimento e respectivas providências.

Sem mais para o momento, apresento a Vossa Excelência meus protestos de estima e elevada consideração.

RODRIGO DE MORAES Assinado de forma digital por
RODRIGO DE MORAES
MOLARO:3214669982 MOLARO:32146699825
5 Dados: 2020.07.10 09:28:16
-03'00'

RODRIGO DE MORAES MOLARO
Promotor Eleitoral

Ao
Excelentíssimo Senhor
JOSÉ APARECIDO DA ROCHA
DD. Presidente da Câmara Municipal de Ibitinga



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIA ELEITORAL DA 49ª ZONA ELEITORAL

O DOUTOR RODRIGO DE MORAES MOLARO, Promotor Eleitoral da 49ª ZE, no exercício de suas atribuições e na forma do Art. 6º, XX, da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO que o art. 73, VI, alínea "b", da Lei n. 9.504/97, proíbe a autorização e a veiculação – pelas esferas administrativas cujos cargos estejam em disputa: § 3º – de publicidade institucional nos três meses que antecedem a eleição, ou seja, a partir de 15-agosto-2020, qualquer que seja o seu conteúdo, ressalvadas situações de grave e urgente necessidade, mediante prévia autorização da Justiça Eleitoral:

"b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;"

CONSIDERANDO que a EC n. 107/2020, no art. 1º, § 3º, inciso VIII, autoriza também, desta vez sem necessidade de autorização prévia da Justiça Eleitoral, a publicação de conteúdos relacionados ao enfrentamento da pandemia da COVID-19, mesmo nos 3 meses anteriores à eleição, ao mesmo tempo que adverte o gestor público quanto à possibilidade de caracterização de conduta abusiva:

VIII - no segundo semestre de 2020, poderá ser realizada a publicidade institucional de atos e campanhas dos órgãos públicos municipais e de suas respectivas entidades da administração indireta destinados ao enfrentamento à pandemia da Covid-19 e à orientação da população quanto a serviços públicos e a outros temas afetados pela pandemia, resguardada a possibilidade de apuração de eventual conduta abusiva nos termos do art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

CONSIDERANDO que a publicação de atos oficiais como leis, decretos, portarias, dentre outros, por ser requisito de validade do ato, não caracteriza publicidade institucional, daí que não abrangida pela vedação (Ac.-TSE, de 7.11.2006, no REspe nº 25.748);



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIA ELEITORAL DA 49ª ZONA ELEITORAL

CONSIDERANDO que o mesmo art. 73, no inciso VII, c/c o art. 1º, § 3º, inciso VII, da EC n. 107/2020, fixa limite máximo de gastos que a administração pode fazer com publicidade institucional de 01.janeiro.2020 a 15.agosto.2020, que não poderá ultrapassar a média dos 2 (dois) primeiros quadrimestres (de janeiro a agosto) dos 3 (três) últimos anos, não se incluindo nos gastos de 2020 aqueles que forem previamente autorizados pela Justiça Eleitoral, em eventuais situações de grave e urgente necessidade pública:

VII - em relação à conduta vedada prevista no inciso VII do caput do art. 73 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, os gastos liquidados com publicidade institucional realizada até 15 de agosto de 2020 não poderão exceder a média dos gastos dos 2 (dois) primeiros quadrimestres dos 3 (três) últimos anos que antecedem ao pleito, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

CONSIDERANDO que o art. 74, também da Lei n. 9.504/97, descreve como abuso de poder político a veiculação de publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos que vá além da informação, educação e orientação social e contenha nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal (art. 37, § 1º, da CF), conduta que se apresenta grave e perturbadora da normalidade e legitimidade das eleições;

CONSIDERANDO que publicidade institucional é toda e qualquer divulgação de atos, programas, serviços e campanhas dos órgãos públicos, produzida, confeccionada, mantida e/ou veiculada com recursos – financeiros ou humanos – públicos nos mais diversos meios de comunicação: rádio, TV, jornais, revistas, informativos, panfletos, placas, faixas, cartazes, sites, blogs, redes sociais, dentre outros;

CONSIDERANDO, repita-se, que o site, o perfil, a página e a conta mantidos pela administração na Internet, em redes sociais e em aplicativos de mensagens instantâneas, como meio de divulgação dos atos, programas, serviços e campanhas dos órgãos públicos, são veículos de publicidade institucional, que também devem observar os limites do art. 37, § 1º, da CF, e do art. 73, Incisos VI, “b” e VII, c/c o art. 1º, § 3º, VII e VIII, da EC n. 107/2020;

CONSIDERANDO que, em 2020, essas vedações aplicam-se aos poderes Executivo e Legislativo municipais e a todos os órgãos da administração, inclusive às entidades da administração indireta;



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIA ELEITORAL DA 49ª ZONA ELEITORAL

CONSIDERANDO que a publicidade institucional desvirtuada, que contemple a promoção pessoal, caracteriza também improbidade administrativa (art. 73, § 7º, da Lei n. 9.504/97), por ofensa, principalmente, ao princípio da impessoalidade;

CONSIDERANDO que a lei prevê cassação do registro ou diploma do candidato beneficiado pela publicidade institucional desvirtuada (art. 73, § 5º, e art. 74, ambos da Lei n. 9.504/97), além de inelegibilidade dos agentes das condutas vedadas ou abusivas (art. 1º, I, "d" e "j", da LC n. 64/90), o que impõe transtornos ao processo eleitoral e frustrações ao eleitorado, pois da cassação advém a necessidade de novas eleições;

CONSIDERANDO que o Ministério Público, na defesa do regime democrático e da lisura do pleito, prefere atuar preventivamente, contribuindo para que se evitem os atos viciosos das eleições – como os aqui indicados – e se produzam resultados eleitorais legítimos;

CONSIDERANDO que a recomendação do Ministério Público é instrumento de orientação que visa antecipar-se ao cometimento do ilícito e evitar a imposição de sanções, muitas vezes graves e com repercussões importantes na candidatura,

Recomenda ao Sr. Prefeito Municipal, ao Sr. Presidente da Câmara, aos Srs. Secretários Municipais e dirigentes de autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedades de economia mista alcançados pelas mencionadas disposições:

- 1) Que não permitam, a qualquer tempo (art. 74, da Lei das Eleições, c/c art. 37, § 1º, da CF), a veiculação de publicidade institucional que, pelo conteúdo da informação ou pela inserção de nomes, símbolos ou imagens, possa promover pessoas ao eleitorado;
- 2) Que, a partir de 15-agosto-2020 (art. 73, VI, "b", da Lei das Eleições, c/c a EC n. 105/2020), não autorize e nem permita a veiculação de qualquer publicidade institucional, qualquer que seja o seu conteúdo, salvo (i) as que relacionadas ao enfrentamento à COVID-19 e (ii) nos demais casos de grave e urgente necessidade, neste caso pleiteando prévia autorização da Justiça Eleitoral;
- 3) Que, até 14-agosto-2020, cuide da retirada da publicidade institucional veiculada por meio de placas, faixas, cartazes, outdoors, sites na Internet, perfis, páginas ou contas em redes sociais e aplicações de mensagens instantâneas,



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIA ELEITORAL DA 49ª ZONA ELEITORAL

dentre outros, admitida a permanência (i) de “placas de obras públicas, desde que não contenham expressões que possam identificar autoridades, servidores ou administrações cujos dirigentes estejam em campanha eleitoral” (Ac. TSE de 14.4.2009, no RESPE n. 26.448) e que se limitem a identificar o bem ou serviço público, e (ii) de qualquer publicidade relacionada ao enfrentamento da COVID-19, desde que nos limites da informação, educação e orientação social, sem promoção pessoal;

4) Que, de 01.janeiro a 15.agosto de 2020, não permita o incremento da publicidade institucional, cuidando para que a administração não gaste neste período mais do que, em média, gastou com a publicidade nos 2 (dois) primeiros quadrimestres dos anos de 2017, 2018 e 2019, salvo o gasto previamente autorizado pela Justiça Eleitoral.

Lembra, por oportuno, que a inobservância das vedações do art. 73, da Lei n. 9.504/97, sujeita o infrator, servidor público ou não, além da cassação do registro ou do diploma, à pena pecuniária de 5.000 a 100.000 UFIR (de R\$ 5.300,00 a R\$ 106.000,00 aproximadamente). E que o desvirtuamento da publicidade institucional (art. 37, § 1º, da CF), caracterizado o abuso de poder, impõe a inelegibilidade de 8 anos ao agente e também a cassação dos eleitos (art. 74, da Lei n. 9.504/97).

Iacanga, 10 de julho de 2020.

RODRIGO DE MORAES Assinado de forma digital por
MOLARO:3214669982 RODRIGO DE MORAES
MOLARO:32146699825
5 Dados: 2020.07.10 09:22:33 -03'00'

RODRIGO DE MORAES MOLARO

Promotor de Justiça Eleitoral